

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O **BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante denominado “Fundo”, foi constituído por deliberação conjunta de um administrador fiduciário e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados (definidos conjuntamente como “**Prestadores de Serviços Essenciais**” e, individual e indistintamente, “**Prestador de Serviço Essencial**”), em regime de condomínio fechado com prazo indeterminado de duração, sendo regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como pelo seu Anexo Normativo I (“**Res. CVM 175/22**”), pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo do disposto no Artigo 14 deste Regulamento, a estrutura do Fundo conta inicialmente com uma classe de investimentos (“**Classe**”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo - A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de eventuais outras classes que venham a ser constituídas (“**Classes**”). O patrimônio de cada uma das Classes responde apenas por obrigações próprias, ou, com relação às obrigações do Fundo, de forma proporcional à sua participação no patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “**Anexo**” e “**Subclasses**”). Poderão ser constituídas novas Classes por iniciativas dos Prestadores de Serviços Essenciais, hipótese em que o presente Regulamento será alterado por ato único de maneira a incluir referido novo Anexo. Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“**Apêndice**”).

Parágrafo Quarto - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS



REGULAMENTO DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ/MF Nº 64.964.966/0001-21 – VIGENTE EM 28.04.2026

Artigo 2º - O Fundo é administrado pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrado como administrador de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário” pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”), por meio do Ato Declaratório nº 1.085, de 30.08.1989, doravante denominado “**Administrador**”.

Parágrafo Primeiro - O Administrador é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act* (“**FATCA**”) com *Global Intermediary Identification Number* (“**GIIN**”) VWBCS9.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - O Administrador é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (“**ANBIMA**”) e às Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA (os “**Códigos ANBIMA**”).

Parágrafo Terceiro - Os serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários, tesouraria, serão prestados pelo Administrador, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é realizada pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira, devidamente autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, à prestação dos serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.309, 3º andar, CEP 04543-011, doravante denominado “**Gestor**”.

Parágrafo Primeiro - O Gestor é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN VWBCS9.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - O Gestor é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA.

Artigo 4º - O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.



REGULAMENTO DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ/MF Nº 64.964.966/0001-21 – VIGENTE EM 28.04.2026

Parágrafo Único - A relação completa dos demais Prestadores de Serviços (conforme abaixo definido) está à disposição dos Cotistas no site da CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “**Prestadores de Serviços**”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio, observada a regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou à Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

Parágrafo Terceiro - Cada Classe isentará e manterá indene os Prestadores de Serviço Essenciais com relação a toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento ou aos Anexos, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou prestadores de serviços (em conjunto “**Disputas**”), incluindo seus sucessores a qualquer título que não resultem de quaisquer das hipóteses mencionadas no Parágrafo Segundo acima, desde que tais Disputas, responsabilidades, decisões, despesas e perdas e danos (incluindo, dentre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos razoáveis incorridos da defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou administrativos) estejam relacionados com as atividades da respectiva Classe ou do Fundo, e não estejam relacionados com a prestação de serviço pelos Prestadores de Serviço Essenciais.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único - O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente por cada Classe. Ou seja, a Classe poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- I.** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- II.** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III.** despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV.** honorários e despesas do Auditor Independente;



**REGULAMENTO DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM
INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA –
CNPJ/MF Nº 64.964.966/0001-21 – VIGENTE EM 28.04.2026**

- V.** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI.** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII.** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII.** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX.** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- X.** despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- XI.** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- XII.** honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado, quando aplicável;
- XIII.** royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XIV.** gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV.** taxa de administração e taxa de gestão, se houver, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de Prestadores de Serviços contratados;
- XVI.** taxa de performance, se houver;
- XVII.** montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de administração, taxa de gestão e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- XVIII.** Taxa Máxima de Distribuição;
- XIX.** taxa máxima de custódia;
- XX.** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;
- XXI.** despesas decorrentes de contratação de agência de classificação de risco de crédito;
- XXII.** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

e

XXIII. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial, observado o disposto na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto ao Administrador.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência, da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em

Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- I. qualquer prestador de serviço, inclusive o Prestador de Serviço Essencial;
- II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III. partes relacionadas ao prestador de serviço, inclusive ao Prestador de Serviço Essencial, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V. o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I. os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pelo Administrador antes do início da respectiva Assembleia.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pelo Administrador.



REGULAMENTO DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ/MF Nº 64.964.966/0001-21 – VIGENTE EM 28.04.2026

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pelo Administrador a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 11 – Sem prejuízo das demais matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as matérias abaixo indicadas, observado o quórum correspondente indicado na coluna ao lado.

Matéria	Quórum de deliberação
(i) as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo e da respectiva Classe	Maioria simples das cotas presentes.
(ii) a substituição do Administrador	Maioria simples das cotas presentes.
(iii) a substituição do Gestor	Maioria simples das cotas presentes.
(iv) a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação antecipada do Fundo ou da respectiva Classe	Maioria simples das cotas presentes, sujeita ao voto afirmativo dos titulares das Cotas Subclasse Subordinada.
(v) a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices, que não aquelas matérias expressamente previstas neste Artigo 11	Maioria simples das cotas presentes.
(vi) a alteração dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia de Cotistas	Maioria simples das cotas presentes ou o quórum cuja matéria se deseja alterar, o que for maior
(vii) o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável	Maioria simples das cotas presentes, sujeita ao voto afirmativo dos titulares das Cotas Subclasse Subordinada.
(viii) o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe,	Maioria simples das cotas presentes, sujeita ao voto afirmativo dos titulares



REGULAMENTO DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ/MF Nº 64.964.966/0001-21 – VIGENTE EM 28.04.2026

conforme aplicável	das Cotas Subclasse Subordinada.
(ix) a emissão e distribuição de novas cotas que não estejam dentro do limite do Capital Autorizado ou não decorram da Solicitação de Integralização Adicional aos Cotistas titulares de cotas Subclasse Subordinada (conforme definidos no Anexo)	Maioria simples das cotas presentes, sujeita ao voto afirmativo dos titulares das cotas Subclasse Subordinada.

Parágrafo Primeiro - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no item (i) do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Segundo - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral e Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos equivalente ao número de cotas da Subclasse ou Classe (conforme o caso) detida pelo Cotista em questão.

Parágrafo Terceiro - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Artigo 12 - O Gestor, na qualidade de gestor de recursos de fundos de investimento investidores da Classe e, nesta condição, responsável pelo exercício do direito de voto como representante de tais fundos, poderá votar em nome destes em toda e qualquer matéria a ser deliberada no âmbito das Assembleias de Cotistas, a seu exclusivo critério e sem necessidade de consultar os respectivos cotistas.

Parágrafo Único - O Cotista da Subclasse Subordinada poderá exercer direito de voto nas Assembleias de Cotistas, mesmo sendo pessoa ligada aos Prestadores de Serviço Essenciais.



CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **JANEIRO** de cada ano.

Artigo 14 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a CVM.

Artigo 15 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus

Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradesco.com.br

E-mail: fundos@bradesco.com.br

Ouvidoria: [0800-7279933](tel:0800-7279933)

Artigo 16 - O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro, nas hipóteses em que justificadamente solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação as despesas correspondentes ao referido envio serão debitadas do Fundo, da Classe ou da Subclasse, se houver.

Parágrafo Terceiro - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro



**REGULAMENTO DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM
INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA –
CNPJ/MF Nº 64.964.966/0001-21 – VIGENTE EM 28.04.2026**

atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Res. CVM 175/22, neste Regulamento e no Anexo da Classe.

Parágrafo Quarto - Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização, e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores (www.bradesco.com.br).

Parágrafo Quinto - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico nos canais disponibilizados pelo Administrador e/ou pelo prestador de serviços de distribuição de cotas.

Artigo 17 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

* * *

BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO

DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º - Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro - Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, com o Código Civil, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22 ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º - A Classe é destinada a investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“**Investidores Qualificados**” e “**Resolução CVM 30**”).

Artigo 3º - A Classe é “fechada” e caracterizada como uma classe de fundo incentivado de investimento em infraestrutura – Fi-Infra, do tipo “Renda Fixa”, nos termos da Res. CVM 175/22, constituída por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo de duração indeterminado (“**Prazo de Duração**”).

Parágrafo Primeiro- A Classe conta com a Subclasse Sênior e Subclasse Subordinada



ANEXO DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº64.964.967/0001-76 – VIGENTE EM 28.04.2026

de cotas, podendo ainda ser constituídas novas Subclasses com características distintas, regidas pela regulamentação aplicável e por seus respectivos Apêndices. As Subclasses podem ser diferenciadas por **(i)** prazos e condições de movimentação de cotas, **(ii)** Taxas de Administração e Gestão, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, **(iii)** atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, **(iv)** público-alvo e **(v)** outras distinções permitidas pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo - Nos termos do Código Civil e da Res. CVM 175/22, a responsabilidade do Cotista é limitada ao valor por ele subscrito, não estando o Cotista obrigado, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º - A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas através de investimentos em debêntures emitidas por sociedades de propósito específico, constituídas sob a forma de sociedade por ações, certificados de recebíveis imobiliários de classe única ou subclasse sênior, cotas de classe única ou subclasse sênior de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, valores mobiliários emitidos pelas demais sociedades autorizadas na forma da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada ("**Lei nº 12.431/11**"), que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 12.431/11 e no Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024 ("**Decreto nº 11.964/24**"), bem como nas demais classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, derivativos e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo, sendo vedada exposição de renda variável.

Parágrafo Único - De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe possui compromisso de concentração de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em ativos descritos pelo art. 2º da Lei nº 12.431/11, quais sejam: **(i)** debêntures emitidas por sociedades de propósito específico, constituídas sob a forma de sociedade por ações; **(ii)** certificados de recebíveis imobiliários de classe única ou subclasse sênior; **(iii)** cotas de classe única ou subclasse sênior de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; e **(iv)** valores mobiliários emitidos pelas demais sociedades autorizadas na forma da Lei nº 12.431/11, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos



ANEXO DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº64.964.967/0001-76 – VIGENTE EM 28.04.2026

de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma atualmente regulamentada pelo Decreto nº 11.964/24 (“**Ativos de Infraestrutura**”). A parcela remanescente do patrimônio líquido da Classe será investida nas demais classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, derivativos e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo, sendo vedada exposição de renda variável (“**Ativos Financeiros**” e, em conjunto com os Ativos de Infraestrutura, os “**Ativos**”).

Artigo 5º - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros		Mín.	Máx.	Limite Máx. Modalidade	Limite Mín. Classe
1	Ativos de Infraestrutura previstos no art. 2º da Lei no 12.431/11, para fins de aplicação os certificados de recebíveis e as classes fechadas de FIDC devem ser de classe única ou de subclasse sênior. a) debêntures emitidas por sociedades de propósito específico, constituídas sob a forma de sociedade por ações e que sejam objeto de oferta pública de acordo com a Resolução nº 160, de 13.07.2022 (Res. CVM 160/22); b) cotas Única ou Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, constituídos sob a forma de condomínio fechado; c) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; d) Valores mobiliários emitidos pelas demais sociedades autorizadas na forma da Lei nº 12.431/11.	85% ¹	100%	100%	80%



ANEXO DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº64.964.967/0001-76 – VIGENTE EM 28.04.2026

2	Operações de empréstimos de ativos financeiros, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%		
3	Operações de empréstimos de ativos financeiros, nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%		
4	Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%		
5	Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (2) acima.	0%	100%		
6	Fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ("ETF").	0%	100%		
7	Certificado representativo de ETF- Internacional, emitido por instituição depositária no Brasil ("BDR-ETF").	0%	100%		
8	Certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida ("BDR-Dívida Corporativa"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	100%		
9	Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras.	0%	100%		
10	Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, não relacionados no item (9) acima.	0%	100%		
11	Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros de crédito privado.	0%	100%		
12	Contratos derivativos ¹ exceto os referenciados nos ativos listados abaixo.	Permite			



ANEXO DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº64.964.967/0001-76 – VIGENTE EM 28.04.2026

13	Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF") destinadas ao público em geral.	0%	100%	100%	
14	Cotas de classe de FIF destinadas a Investidores Qualificados.	0%	100%		
15	Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII").	0%	100%		
16	Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC").	0%	100%		
17	Cotas de classe de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.	0%	100%		
18	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM.	0%	100%		
19	Certificados de recebíveis.	0%	100%		
20	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme regulamentação CVM.	0%	100%		
21	Cotas de classe de FIF destinadas exclusivamente a investidores profissionais, nos termos da Resolução CVM 30 (" Investidores Profissionais ").	0%	100%		
22	Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO").	0%	100%		
23	Cotas de classe de FIAGRO cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.	0%	100%		
24	Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP"), exceto os ativos financeiros descritos no item (1) acima.	0%	100%		
25	Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se	0%	100%		



ANEXO DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº64.964.967/0001-76 – VIGENTE EM 28.04.2026

	limitando, a contratos de investimento coletivo-hoteleiros.				
26	Créditos de descarbonização ("CBIO") e créditos de carbono, conforme regulamentação CVM.	0%	100%		
27	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	0%	100%		
28	Ativos financeiros de Infraestrutura objeto de oferta privada emitidos por instituições não financeiras, que não atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei 12.431/11.	0%	100%		
29	Outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação aplicável.	0%	100%		

¹A classe de cotas deve observar o período de enquadramento, de acordo com a regulamentação aplicável.

Política de utilização de instrumentos derivativos		Mín.	Máx.
1	Derivativos	Permite	
2	Somente para Proteção	Não	
Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital		Mín.	Máx.
1	Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	20%
Crédito Privado¹		Mín.	Máx.
1	Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	0%	100%

¹O limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela Classe, sobre os limites do quadro "Limites por Ativos



ANEXO DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº64.964.967/0001-76 – VIGENTE EM 28.04.2026

Financeiros” quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.

Ativos no Exterior		Mín.	Máx.
1	Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de classe de FIF ou veículos de investimento no exterior (“Fundos no Exterior”), observado o disposto neste Regulamento.	0%	0%
Limites por emissor		Mín.	Máx.
1	Emissor que atenda ao disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/11.	0%	40%
2	União Federal.	0%	100%
3	Cotas de classe de Fundo de Investimento, que não as relacionadas no item (1) acima.	0%	100%
4	Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, que não as relacionadas nos itens (1) acima	0%	20%
5	Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, que não as relacionadas nos itens (1) acima	0%	10%
6	Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria	0%	10%



ANEXO DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº64.964.967/0001-76 – VIGENTE EM 28.04.2026

	S2, que não as relacionadas nos itens (1) acima.		
7	Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que não as relacionadas nos itens (1) acima.	0%	5%
8	Pessoa natural.	0%	5%
Operações com o Gestor e Ligadas		Mín.	Máx.
1	Ativos Financeiros de emissão do gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	20%
Outras Estratégias		Mín.	Máx.
1	Day trade.	Permite	
2	Operações a descoberto.	Permite	
3	Aplicação em cotas de classes que nele invistam de forma direta ou indireta.	Vedado	
4	Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Vedado, exceto se aprovado em Assembleia	
5	Aplicar em ativos financeiros que impliquem em exposição de renda variável.	Vedado	
6	Ativos Financeiros de emissão do Administrador e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite	
7	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite	
8	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pelo gestor e/ou de	Permite	



ANEXO DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº64.964.967/0001-76 – VIGENTE EM 28.04.2026

	companhias integrantes de seu grupo econômico.	
9	Contraparte com Administrador e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite
10	Contraparte com o Gestor e/ou companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite
11	Aplicação no exterior de forma direta ou indireta não previstos nas regulamentações aplicáveis.	Vedado

Parágrafo Primeiro - Observados os limites de concentração previstos neste Anexo e na Res. CVM 175/22, bem como o disposto nos parágrafos abaixo, a carteira da Classe será composta por Ativos de Infraestrutura que atendam o disposto na Lei nº 12.431/11, observado que a Classe deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência da Classe em Ativos de Infraestrutura.

Parágrafo Segundo - A Classe terá prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de suas respectivas primeiras integralizações de cotas para enquadrar-se ao percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do valor de referência da Classe alocado em Ativos de Infraestrutura que atendam ao disposto na Lei nº 12.431/11.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas, a Classe poderá aplicar em ativos permitidos pela Res. CVM 175/22 de acordo com a tipificação “Renda Fixa”.

Parágrafo Quarto - Durante 2 (dois) anos contados da data da primeira integralização, o percentual mínimo de que trata o Artigo 3º da Lei nº 12.431/11, qual seja, 85% (oitenta e cinco por cento) nos Ativos de Infraestrutura que trata o Artigo 2º da referida lei, poderá ser mantido em 67% (sessenta e sete por cento) do valor de referência. Após 2 (dois) anos contados da data da primeira integralização, o percentual mínimo em Ativos de Infraestrutura será igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

Parágrafo Quinto - O não atendimento pela Classe das condições dispostas no Artigo 3º da Lei nº 12.431/11 implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade



ANEXO DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº64.964.967/0001-76 – VIGENTE EM 28.04.2026

de Classe de investimento.

Parágrafo Sexto - A Classe poderá deixar de cumprir os limites previstos no Parágrafo Primeiro, Parágrafo Segundo e Parágrafo Quarto acima sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável aos cotistas e a Classe, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos **(i)** por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou **(ii)** em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

Parágrafo Sétimo - Na hipótese de descumprimento dos limites previstos no Parágrafo Primeiro, Parágrafo Segundo e Parágrafo Quarto acima em um mesmo ano-calendário, **(i)** por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou **(ii)** em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos aos cotistas a partir do Dia Útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do Capítulo XI abaixo.

Parágrafo Oitavo - Após um desenquadramento nos termos do Parágrafo Sexto acima, caso os limites previstos no Parágrafo Primeiro, Parágrafo Segundo e Parágrafo Quarto acima venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pela Classe poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável aos cotistas, conforme descrito no Capítulo X abaixo.

Parágrafo Nono - Observado o disposto no Parágrafo Primeiro, Parágrafo Segundo e Parágrafo Quarto acima, a Classe estará sujeita, **(i)** com relação aos investimentos em Ativos de Infraestrutura, aos limites de concentração ou diversificação por emissor e/ou mecanismo de colocação pública e **(ii)** com relação aos investimentos nos demais Ativos Financeiros previstos neste Anexo, aos limites de concentração ou diversificação por emissor e por modalidade.

Parágrafo Décimo - Os investimentos da Classe nos Ativos de Infraestrutura e demais Ativos Financeiros serão realizados pelo Gestor em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, ou por meio de sistema autorizado a funcionar pelo BACEN e/ou pela CVM.

Artigo 6º - Conforme definição do Gestor, a Classe somente poderá adquirir os Ativos de Infraestrutura que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de



ANEXO DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº64.964.967/0001-76 – VIGENTE EM 28.04.2026

elegibilidade (“Critérios de Elegibilidade”):

I. Critério de Elegibilidade 1: Concentração em Ativos de Infraestrutura em relação ao rating público (em % do patrimônio líquido da Classe)¹:

AAA	ilimitado
AA- ou melhor	mínimo 90,00%
A- a A+	até 10,00%
Sem Rating	até 5,00%
Rating (quando houver) pior que A-	vedado

II. Critério de Elegibilidade 2: Concentração nos Ativos de Infraestrutura por grupo econômico do emissor (em % do patrimônio líquido da Classe):

Grupo econômico do emissor	até 7%
----------------------------	--------

Parágrafo Único - Os Critérios de Elegibilidade deverão ser verificados, pelo Gestor, em cada data de aquisição ou integralização de Ativos de Infraestrutura.

Artigo 7º - A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

- I. Os percentuais referidos no Artigo 5º deverão ser cumpridos pelo Gestor, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe; e
- II. Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento financeiros são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados ao Gestor, se cotas de classes de fundos de investimento financeiros em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos fundos de investimento financeiros e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 8º - Observada a política de investimentos da Classe, o Gestor deverá, adicionalmente, observar os seguintes critérios na gestão da Classe:

Parágrafo Primeiro - Os recursos provenientes do fluxo de pagamento de

¹Os limites acima indicados consideram o rating no momento da aquisição ou integralização do Ativo de Infraestrutura. Será observada a classificação de rating da emissão. Se não houver rating da emissão, será observado o rating do grupo econômico do emissor.

rendimentos ou amortizações dos Ativos (“Caixa”) deverão ser alocados nos Ativos Financeiros para gestão do Caixa, conforme Ordem de Alocação prevista no Artigo 36 abaixo.

Parágrafo Segundo - Caso, ao decorrer do Prazo de Duração, o Gestor verifique que a Classe está com mais de 15% (quinze por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros, o Gestor deverá empenhar esforços razoáveis para identificar novas oportunidades de aquisição de Ativos de Infraestrutura.

Parágrafo Terceiro – Caso o Gestor não identifique oportunidades de investimento em Ativos de Infraestrutura nos termos do Parágrafo Segundo acima, o Gestor oferecerá ao Cotista da Subclasse Subordinada a opção de integralizar novas cotas com Ativos de Infraestrutura, para que a Classe mantenha o seu enquadramento regulatório. O Cotista da Subclasse Subordinada deverá responder no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio da solicitação do Gestor. Em caso de resposta favorável, o Administrador emitirá cotas Subclasse Subordinada em quantidade suficiente para a integralização com Ativos de Infraestrutura. A emissão dessas cotas Subclasse Subordinada **(i)** não será contabilizada para fins do limite do Capital Autorizado e **(ii)** não será objeto de direito de preferência pelos demais Cotistas da Classe.

Parágrafo Quarto- Nas hipóteses do Parágrafo Segundo e Parágrafo Terceiro acima, o Gestor deverá tomar todas as medidas para que a Classe necessariamente efetue a aquisição ou integralização do respectivo Ativo de Infraestrutura, caso o Gestor, objetivamente, verifique que o Ativo de Infraestrutura a ser adquirido ou integralizado: **(i)** atenda aos Critérios de Elegibilidade e demais requisitos deste Anexo e da regulamentação aplicável, **(ii)** a aquisição ou a integralização do Ativo de Infraestrutura ocorrerá a valor de mercado; e **(iii)** em se tratando do Parágrafo Segundo, a Classe possua recursos líquidos suficientes para efetuar a aquisição do Ativo de Infraestrutura.

Parágrafo Quinto - Caso o Cotista da Subclasse Subordinada não responda à solicitação de integralização do Gestor ou informe que não possui interesse em integralizar cotas adicionais nos termos do Parágrafo Terceiro acima, o Gestor poderá proceder com a amortização extraordinária de cotas Subclasse Sênior em montante suficiente para que a Classe observe os requisitos de enquadramento previstos na regulamentação aplicável e na Lei nº 12.431/11.

Parágrafo Sexto – Somente após realizadas as etapas do Parágrafo Segundo ao Parágrafo Quinto acima, caso o reenquadramento não seja atingido (ou o Gestor

entenda que não será possível atingir tal reenquadramento), podendo resultar no desenquadramento tributário da Classe, o Administrador deverá proceder com a liquidação da Classe e amortização integral das cotas.

Parágrafo Sétimo - A amortização extraordinária, nos termos do Parágrafo Quinto acima, deverá ser realizada em montante, no mínimo, necessário para o reenquadramento da carteira aos limites previstos neste Anexo, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do envio de comunicação pelo Administrador aos Cotistas nesse sentido. Para fins de clareza, a Amortização Extraordinária implicará na redução do valor da cota na proporção da diminuição do patrimônio líquido da Classe, sem alterar a quantidade de cotas em circulação.

Parágrafo Oitavo – A implementação das medidas indicadas no Parágrafo Segundo ao Parágrafo Sexto acima não deverá ultrapassar o prazo definido no artigo 3º, §5º da Lei nº 12.431/11, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 56 deste Anexo.

Artigo 9 - Fica desde já estabelecido que os Cotistas da Subclasse Subordinada poderão atuar como contraparte da Classe, inclusive nas operações mencionadas no Parágrafo Segundo e Parágrafo Terceiro do Artigo 8º. Considerando que os Cotistas da Subclasse Subordinada são partes relacionadas ao Gestor e ao Administrador, estes deverão se certificar que tais operações sejam sempre realizadas com base no valor de mercado dos Ativos de Infraestrutura e em condições similares àquelas que seriam obtidas com terceiros independentes (*arm's length*). Adicionalmente, o Gestor, em atenção a eventuais potenciais conflitos de interesses que possam existir na estrutura da Classe, atuará de maneira a se certificar que tais operações atendem aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 10 - O Gestor adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto acima, a Classe contará com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de Ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação, nos termos do Capítulo II do Regulamento.

Artigo 11 - O objetivo e a política de investimento da Classe não constituem promessa de rentabilidade e o cotista assume os riscos decorrentes do investimento na Classe, ciente da possibilidade de eventuais perdas. O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco relacionados à política de investimentos e ao objetivo da Classe:

- I. Riscos Macroeconômicos, Políticos e de Mercado** - O desempenho da Classe está sujeito a fatores externos que fogem ao controle do Administrador, do Gestor e dos demais Prestadores de Serviços. Eventos extraordinários no Brasil ou no exterior, como crises econômicas, instabilidade política, alterações abruptas na política monetária, conflitos geopolíticos, pandemias ou desastres naturais, podem modificar de forma relevante as condições atuais de mercado. Essas situações podem gerar volatilidade nos preços dos Ativos, elevação das taxas de juros, desvalorização da moeda nacional, mudanças legislativas ou regulatórias, além de afetar a liquidez e a capacidade de pagamento dos emissores dos Ativos integrantes da carteira da Classe. Como consequência, os Cotistas podem sofrer redução significativa ou até perda total do valor investido, incluindo principal e rendimentos. Adicionalmente, o cenário político e econômico brasileiro apresenta incertezas que podem ser agravadas por especulações sobre medidas governamentais futuras, impactando diretamente o mercado de capitais e, por consequência, o valor das cotas. A Classe, o Administrador, o Gestor e os demais Prestadores de Serviços não assumem qualquer responsabilidade por perdas decorrentes desses eventos, não sendo devidas multas, penalidades ou indenizações aos Cotistas em tais circunstâncias.

- II. Risco de Rentabilidade dos Ativos Inferior à Rentabilidade Alvo das Cotas Subclasse Sênior** - Os Ativos integrantes da carteira da Classe podem apresentar taxas de retorno inferiores à Rentabilidade Alvo das cotas Subclasse Sênior, especialmente no caso de Ativos contratados com taxa prefixada. Essa diferença pode gerar um descasamento entre a rentabilidade efetiva dos Ativos e a Rentabilidade Alvo prevista no Apêndice A da Subclasse Sênior, impactando a capacidade da Classe de atingir os resultados esperados. Como consequência, poderá não ocorrer o pagamento integral da Rentabilidade Alvo das cotas Subclasse Sênior. Ressalta-se que os Prestadores de Serviços não garantem nem asseguram qualquer nível de rentabilidade aos Cotistas, sendo estes expostos ao risco de desempenho dos Ativos.

III. Riscos Setoriais – A Classe alocará parcela predominante de seu patrimônio em Ativos de Infraestrutura listados no artigo 2º da Lei nº 12.431/11, para fins de captação, por seus respectivos devedores, de recursos necessários para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, qualificados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal por meio do Decreto nº 11.964/24. Dessa forma, os riscos a que a Classe será exposta estarão indiretamente relacionados aos riscos dos diversos setores de atuação dos Ativos de Infraestrutura. Nos termos do artigo 2º, inciso VI, do Decreto nº 11.964/24, são considerados “prioritários” os projetos de investimento enquadrados em setor prioritário e nos demais critérios e nas condições estabelecidas no Decreto nº 11.964/24 e, quando aplicável, na portaria ministerial do respectivo setor. Na área de infraestrutura os projetos devem pertencer a um dos seguintes setores: (i) logística e transporte; (ii) mobilidade urbana; (iii) energia; (iv) telecomunicações e radiodifusão; (v) saneamento básico; (vi) irrigação; (vii) educação pública e gratuita; (viii) saúde pública e gratuita; (ix) segurança pública e sistema prisional; (x) parques urbanos públicos e unidades de conservação; (xi) equipamentos públicos culturais e esportivos; (xii) habitação social, incluídos exclusivamente projetos implementados por meio de parcerias público-privadas; (xiii) requalificação urbana; (xiv) transformação de minerais estratégicos para a transição energética; e (xv) iluminação pública. Na área de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação os projetos devem pertencer aos setores de: transição energética, transformação ecológica, transformação digital, complexo industrial da saúde e complexo industrial aeroespacial e de defesa. Nesses setores, os investimentos, em geral, envolvem longo período de maturação. Além disso, nesses setores, há risco de uma mudança não esperada na legislação aplicável, ou na perspectiva da economia, que pode alterar os cenários previstos, trazendo impactos adversos no desenvolvimento de seus respectivos projetos qualificados como “prioritários”. Deste modo, o retorno dos investimentos realizados pela Classe pode não ocorrer ou ocorrer de forma diversa da inicialmente prevista, tendo em vista que (a) o investimento inicial necessário para a implantação dos projetos desenvolvidos pode ser bastante elevado, considerando a natureza dos setores indicados no Decreto nº 11.964/24, (b) os devedores, em geral, financiam parte significativa do investimento em projetos qualificados como “prioritários” com capital de terceiros, e (c) o prazo de maturação de referidos projetos pode ser longo, sendo que, durante esse período, eventos políticos, econômicos, climáticos, entre outros, podem ocorrer e comprometer a exequibilidade e a rentabilidade do projeto objeto do investimento.

Por fim, os setores de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação possuem fatores de riscos próprios. Sendo assim, é possível que não se verifique, parcial ou integralmente, o retorno do investimento realizado pelos devedores, ou que devedores não sejam capazes de cumprir tempestivamente suas obrigações, o que, em ambos os casos, poderá causar um efeito prejudicial adverso nos negócios dos devedores e, conseqüentemente, da Classe e nos rendimentos atribuídos aos Cotistas.

- IV. Risco de Crédito/Contraparte** - Consiste no risco dos emissores dos Ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os juros de suas respectivas dívidas para com a Classe. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos Ativos que compõem a carteira da Classe. Além disso, na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos devedores de Ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.
- V. Risco de Concentração da Carteira da Classe** - A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em Ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe e aumentar as chances de a Classe sofrer perda patrimonial.
- VI. Risco de Liquidez** - A Classe poderá adquirir Ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. A falta de liquidez pode provocar a venda de Ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos Ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações. Desse modo, caso a Classe necessite, a qualquer momento, alienar quaisquer Ativos, poderá não existir potenciais adquirentes para os referidos Ativos ou o preço de negociação poderá resultar em perda patrimonial para a Classe.
- VII. Risco Operacional** - A Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, da Classe e/ou Subclasse ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional.

- VIII. Risco de Derivativos** - Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo que a Classe utilize derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas a Classe.
- IX. Risco Sistemico** - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio e nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe e resultar em perdas para os Cotistas.
- X. Risco de Perdas Patrimoniais** - A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador ou do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.
- XI. Riscos de Responsabilidade Limitada** - Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas responderão apenas pelo valor por eles subscrito. Na hipótese de ser constatado patrimônio líquido negativo da Classe, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da Classe. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência da Classe são inovações legais recentes e não foram sujeitas à revisão judicial.
- XII. Risco de Alterações do Regime Tributário Aplicável ao Fundo.** O Fundo é atualmente beneficiado pelo regime fiscal previsto no artigo 3º da Lei nº 12.431/11, que concede tratamento tributário diferenciado aos fundos de investimento em infraestrutura, desde que observados os requisitos legais, como a manutenção de alocação mínima nos Ativos de Infraestrutura. Nesse contexto, os rendimentos e ganhos de capital não são tributados no nível do Fundo, sendo a tributação diferida para o momento em que os Cotistas realizarem amortizações, resgates ou alienações de suas Cotas. Entretanto, o ambiente regulatório e tributário está sujeito a alterações. Mudanças na legislação, criação de novos tributos, aumento

de alíquotas ou modificações na interpretação e aplicação das normas por autoridades fiscais ou pelo Poder Judiciário podem reduzir ou eliminar os benefícios atualmente vigentes. Em especial, eventual revisão da Lei nº 12.431/11 — seja por alteração, revogação ou substituição por normas mais restritivas — poderá impactar negativamente a rentabilidade líquida do investimento. Tais eventos podem resultar em aumento da carga tributária incidente sobre os Cotistas e, conseqüentemente, reduzir os ganhos esperados. Diante desse cenário, não há garantia de manutenção do atual tratamento tributário, o que poderá impactar o retorno financeiro das Cotas.

XIII. Risco de Potencial Conflito de Interesses - O Administrador, o Gestor e empresas a eles ligadas atuam e prestam uma série de outros serviços no mercado de capitais local, incluindo a administração e a gestão de outros fundos de investimento. A Classe poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou empresas a eles ligadas atuem na condição de contraparte. Ademais, observado o disposto no Regulamento, a Classe deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) em do seu capital em Ativos de Infraestrutura, e o restante nas demais classes de Ativos Financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, derivativos e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo. A Classe poderá **(a)** subscrever ou adquirir Ativos de Infraestrutura cujos emissores sejam **(a.1)** fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por empresas a eles ligadas; ou **(a.2)** companhias investidas por fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por empresas a eles ligadas; e **(b)** realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por empresas a eles ligadas atuem na condição de contraparte, incluindo a aquisição de Ativos de Infraestrutura de titularidade de outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes das empresas a eles ligadas. Em qualquer caso, poderá vir a ser configurado eventual conflito de interesses, o que poderá resultar em prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas.

XIV. Risco de Modificação da Rentabilidade Alvo da Subclasse Sênior - A Rentabilidade Alvo definida no Apêndice A da Subclasse Sênior poderá ser ajustada a critério exclusivo do Gestor, desde que observadas as normas regulatórias aplicáveis. Essa possibilidade de alteração visa refletir mudanças nas condições de mercado e pode ocorrer, por exemplo, em decorrência de decisões

do Comitê de Política Monetária (COPOM) que impactem a taxa básica de juros ou influenciem as taxas médias diárias de referência para depósitos interfinanceiros (CDI) no Brasil. Qualquer ajuste na Rentabilidade Alvo poderá impactar negativamente o valor das cotas, afetando a expectativa de retorno dos Cotistas. Ressalta-se que tais ajustes não configuram garantia de rentabilidade, permanecendo os Cotistas expostos às variações de mercado e às decisões discricionárias do Gestor.

XV. Risco de Conflito de Interesses Relacionado à Subclasse Subordinada - A Classe possui Cotista na Subclasse Subordinada que é parte relacionada ao Administrador e ao Gestor. Como a Subclasse Subordinada absorve eventuais prejuízos da Classe até o limite estabelecido neste Anexo, o Cotista da Subclasse Subordinada pode ter interesse diferenciado dos demais Cotistas, inclusive no que diz respeito às decisões de alocação de recursos. Nessas situações, o exercício de direitos pelo Cotista da Subclasse Subordinada poderá resultar em medidas que impactem negativamente a gestão e administração do Fundo e a rentabilidade das demais Subclasses, podendo gerar consequências negativas para os demais Cotistas.

XVI. Risco de Não Amortização e Distribuição de Resultados. Os recursos gerados pela Classe serão provenientes de operações, rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos Ativos que componham sua carteira. A capacidade de a Classe realizar amortizações está diretamente condicionada ao recebimento pela Classe dos recursos supracitados. Dessa forma, o não recebimento dos recursos provenientes de operações, rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos Ativos que componham a carteira da Classe, nas datas e condições esperadas, poderá impedir a realização de amortizações e impactar negativamente o recebimento de tais recursos pelo Cotista, incluindo a eventualidade de não realização e pagamento de amortizações ou qualquer outra forma de distribuição de resultados da Classe aos Cotistas. Os Cotistas somente receberão recursos a título de amortização se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem. E, mesmo após o recebimento dos recursos supracitados pela Classe, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar o pagamento de amortizações aos Cotistas, a depender das demais obrigações financeiras da Classe e da discricionariedade do Gestor para a gestão da carteira e realização de amortizações. Assim, os Prestadores de Serviços não podem assegurar que as amortizações e/ou qualquer outra forma de distribuição de resultados ocorrerão conforme originalmente previsto ou

deliberado na Assembleia Especial de Cotistas, não sendo devida pela Classe ou pelos Prestadores de Serviços qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

XVII. Risco de ausência de garantias reais nos ativos da Carteira da Classe - Os ativos que compõem a carteira da Classe poderão não contar com garantias reais ou outros tipos de colaterais que assegurem a recuperação do capital investido. Nessas situações, a Classe estará exposta integralmente à capacidade de pagamento dos emissores dos ativos selecionados, podendo incorrer em perdas decorrentes de inadimplemento ou deterioração da qualidade de crédito dos projetos de infraestrutura.

Além disso, não há garantia de preservação do capital, de rentabilidade mínima ou de resgate pelo valor originalmente investido na Classe. A ausência de garantias reais (e, conforme o caso, de garantias fidejussórias ou mecanismos de proteção) implica que eventuais eventos de crédito, atrasos ou falhas de pagamento não serão mitigados por execução de bens ou direitos vinculados aos emissores ou aos projetos de infraestrutura.

Dessa forma, o retorno das Cotas dependerá do desempenho econômico-financeiro dos emissores e dos projetos que lastreiam os títulos integrantes da carteira da Classe, bem como das condições de mercado aplicáveis a tais ativos. Os Cotistas devem considerar que poderão perder parte substancial ou a totalidade do capital investido caso ocorram eventos adversos que afetem a capacidade de pagamento dos emissores ou a viabilidade dos projetos.

XVIII. Riscos jurídicos relevantes, tais como de decisões judiciais, extrajudiciais ou arbitrais desfavoráveis e risco de eventuais contingências não identificadas ou não identificáveis - A estrutura financeira, econômica e jurídica do Fundo apoia-se em um conjunto de obrigações e responsabilidades contratuais e na legislação em vigor. O Fundo poderá ser réu em diversas ações, seja nas esferas cível, tributária e trabalhista. Não há garantia de que o Fundo venha a obter resultados favoráveis ou que eventuais processos arbitrais, judiciais ou administrativos propostos contra o Fundo venham a ser julgados improcedentes, ou, ainda, que ele tenha reservas suficientes.

XIX. Deliberações sujeitas a quóruns qualificados - O Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia de Cotistas deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns qualificados, em algumas

circunstâncias, poderão acarretar limitações às atividades do Fundo, em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias em Assembleia de Cotistas.

XX. Risco Tributário - O tratamento tributário aplicável aos cotistas depende da manutenção da carteira de ativos financeiros de infraestrutura de acordo com a Lei nº 12.431/11. No eventual desenquadramento da carteira da Classe, será aplicável o tratamento tributário disposto no Artigo 56, Parágrafo Segundo, deste Anexo.

Parágrafo Único - Além dos fatores de risco identificados acima a Classe estará exposta aos seguintes riscos, em decorrência de seu objetivo de investimento:

a) Risco de perda do benefício tributário por desenquadramento - O não atendimento pela Classe de qualquer das condições dispostas pela legislação vigente implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de Classe de investimento, nos termos do artigo 3º, parágrafo terceiro, da Lei nº 12.431/11. Nesta hipótese, aplicar-se-ão as regras tributárias previstas no artigo 3º, parágrafo sexto, da Lei nº 12.431/11. Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos de Infraestrutura podem acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração e, conseqüentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pelo Gestor, de Ativos de Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento da Classe. Além disso, o descumprimento das regras previstas nos §§ 1º-A, 4º e 5º do artigo 3º da Lei nº 12.431/11 poderá acarretar a perda temporária do regime fiscal favorecido ou, em situações mais graves, a liquidação ou transformação do Fundo em outra categoria de fundo de investimento. Tais eventos podem resultar em aumento da carga tributária incidente sobre os Cotistas e, conseqüentemente, reduzir os ganhos esperados. Diante desse cenário, não há garantia de manutenção do atual tratamento tributário, o que poderá impactar o retorno financeiro das cotas;

b) Risco relativo à inexistência de Ativos de Infraestrutura - A Classe poderá não dispor de ofertas de Ativos de Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do Gestor, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento da Classe, de modo que a Classe poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos de Infraestrutura. A ausência de Ativos de Infraestrutura elegíveis para aquisição pela Classe poderá impactar o enquadramento da Classe à sua política de investimento, ensejando a necessidade de

liquidação da Classe, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento; e

c) Autorizações governamentais, licenças, concessões ou contratos aplicáveis aos projetos de infraestrutura - Os projetos de infraestrutura são objeto de regulamentação por órgãos governamentais específicos. Neste sentido, sua operação depende de autorizações, licenças, concessões ou contratos que são geralmente complexos e podem resultar em disputas sobre sua interpretação ou execução. Caso os emissores dos Ativos de Infraestrutura não cumpram com tais regulamentações ou contratos, tais emissores poderão estar sujeitos a multas pecuniárias, perder os direitos para operar referidos projetos de infraestrutura, ou ambos. Adicionalmente, tais autorizações, licenças, concessões ou contratos podem restringir a capacidade do projeto e/ou dos emissores dos Ativos de Infraestrutura de maximizar o fluxo de caixa e lucratividade do respectivo projeto. As concessões e contratos celebrados com autoridades governamentais podem conter cláusulas mais favoráveis aos órgãos governamentais do que um contrato comercial típico. Por exemplo, uma concessão pode permitir a referido órgão rescindir o contrato em determinadas circunstâncias, sem que seja necessário pagar qualquer tipo de compensação. Ainda, os órgãos governamentais têm considerável discricionariedade na publicação de normas que podem impactar os projetos de infraestrutura financiados pelas classes investidas e tais órgãos governamentais podem ser influenciados por questões políticas e tomar decisões que afetem adversamente a rentabilidade da carteira da Classe e das classes investidas.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 12 – Não será devida remuneração ao Administrador pela prestação dos serviços de administração fiduciária, de tesouraria e de controle e processamento de títulos e valores mobiliários e escrituração de cotas da Classe.

Parágrafo Primeiro - Não será devida taxa máxima de custódia pelo Fundo e/ou Classe.

Artigo 13 - Não será devida remuneração ao Gestor pela prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe.

Artigo 14 - As classes de fundos de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de administração e gestão próprias. Observado o disposto no parágrafo único



**ANEXO DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO
RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM
INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA -
CNPJ/MF Nº64.964.967/0001-76 – VIGENTE EM 28.04.2026**

abaixo, as efetivas taxa de administração e taxa de gestão da Classe serão equivalentes a zero.

Parágrafo Único – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e da taxa máxima de gestão, as taxas cobradas: **(i)** pelas classes/subclasses investidas que tenham suas cotas negociadas em mercados organizados; ou ainda, **(ii)** pelas classes/subclasses investidas, quando geridas por partes não relacionadas ao Gestor.

Artigo 15 - Tendo em vista que a Classe não conta com distribuidores das cotas que atuem de forma contínua, o presente anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que sejam contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de cotas, será prevista nos documentos das respectivas ofertas, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 16 - Não será devida pela Classe qualquer remuneração ao Gestor a título de taxa de performance, bem como taxas de ingresso ou de saída.

**CAPÍTULO V – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E
TRANSFERÊNCIA DAS COTAS**

Artigo 17 - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse se aplicável.

Artigo 18 - As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro – A Classe entrará em funcionamento após a subscrição das cotas de sua primeira emissão correspondente, no mínimo, ao patrimônio líquido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação específica.

Parágrafo Segundo - As cotas da Classe serão colocadas junto aos investidores por meio de **(i)** colocação privada, ou **(ii)** distribuição pública, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("**Res. CVM 160/22**"), sendo que os

termos e condições de cada emissão deverão ser previstos em ato conjunto do Administrador e do Gestor que aprovar a emissão e a distribuição, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Terceiro - A Classe será constituída, inicialmente, por 2 (duas) Subclasses, a saber, a Subclasse sênior ("**Subclasse Sênior**") e a Subclasse subordinada ("**Subclasse Subordinada**"), as quais se diferenciam pela **(i)** ordem de preferência no recebimento de amortizações da Classe, e **(ii)** distribuição dos resultados dos Ativos, conforme estabelecido nos respectivos Apêndices. Sem prejuízo do disposto acima, o Gestor e o Administrador poderão emitir novas séries da Subclasse Sênior, hipótese em que tais séries poderão se diferenciar das atuais cotas da Subclasse Sênior com relação exclusivamente aos prazos e condições de amortização e pela Rentabilidade Alvo (conforme abaixo definida). Na hipótese de emissão de diferentes séries da Subclasse Sênior, o Gestor e Administrador poderão incluir Suplementos ao Apêndice, para prever tais prazos e condições de amortização e a Rentabilidade Alvo aplicável a cada série.

Parágrafo Quarto - As cotas Subclasse Sênior poderão estabelecer em seu Apêndice uma meta de rentabilidade ("**Rentabilidade Alvo**"), que será utilizada para calcular o valor total unitário das cotas Subclasse Sênior, nos termos previstos no Apêndice. A Rentabilidade Alvo ora descrita não representa promessa ou garantia de rentabilidade ou isenção de riscos para seus Cotistas. A Rentabilidade Alvo estabelecida no Apêndice da poderá ser alterada a exclusivo critério do Gestor, observados os critérios regulatórios necessários, em razão de eventual decisão proferida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) que altere a taxa básica de juros ou que impacte as taxas médias diárias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil (Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI).

Parágrafo Quinto - O valor nominal unitário das cotas da Subclasse Sênior corresponderá ao menor entre: **(i)** o preço de emissão das cotas Subclasse Sênior multiplicado pela Rentabilidade Alvo, reduzido pelo valor distribuído aos Cotistas (se houver), e **(ii)** a divisão do patrimônio líquido da Classe pelo número de cotas da Subclasse Sênior em circulação. O valor nominal unitário das cotas da Subclasse Subordinada corresponderá ao maior entre: **(i)** a divisão (x) do valor do patrimônio líquido da Classe subtraído pelo valor das cotas Subclasse Sênior em circulação, pelo (y) número de cotas Subclasse Subordinada em circulação, e **(ii)** zero.

Artigo 19 - O valor das cotas da Classe será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de

Fechamento).

Artigo 20 - As cotas da Classe podem ser objeto de cessão ou transferência, observado o disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Único - A transferência de titularidade das cotas da Classe está condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, devendo o cedente solicitar e encaminhar ao Administrador toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário, indicando o nome e qualificação do cessionário, que deve estar enquadrado no público-alvo da respectiva Subclasse, bem como o preço, condições de pagamento e demais condições, ficando a efetivação da transferência sujeita à concordância expressa do Administrador e a conclusão satisfatória dos processos de *Know Your Client* eventualmente aplicáveis.

Artigo 21 - As cotas serão integralizadas **(1)** à vista, em moeda corrente nacional por meio (i) da B3, caso as cotas estejam depositadas na B3; ou (ii) de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta da Classe, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação, ou **(2)** por meio da entrega de Ativos, observados os procedimentos aplicáveis indicados pelo Administrador.

Artigo 22 - Ressalvadas as novas emissões dentro do Capital Autorizado (conforme abaixo definido) ou decorrentes da Solicitação de Integralização Adicional aos Cotistas titulares de cotas Subclasse Subordinada, a Classe poderá emitir novas cotas mediante aprovação por Assembleia Especial de Cotistas, que definirá a quantidade máxima e mínima, o valor da emissão e demais características.

Parágrafo Primeiro - Na emissão de novas cotas, para fins de conversão de cotas, será considerado o valor da cota do próprio dia da integralização, observado o Parágrafo Segundo do Artigo 23 abaixo.

Parágrafo Segundo - Na hipótese da Assembleia Especial de Cotistas deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pela Classe a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações da Classe, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos ou em classe de cotas de investimento em cotas de investimento.

Parágrafo Terceiro - Durante o período de distribuição, se a quantidade mínima de cotas da Classe definida na Assembleia Especial de Cotistas for atingida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 23 - Após a 1ª (primeira) emissão de cotas da Classe, o Administrador poderá realizar uma ou mais novas emissões de cotas, conforme orientação do Gestor e independentemente de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, até o valor total agregado correspondente a R\$ 6.250.000.000,00 (seis bilhões e duzentos e cinquenta milhões de reais) ("**Capital Autorizado**"). Uma vez atingido o limite do Capital Autorizado, o Administrador somente poderá emitir novas cotas mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, observada a proposta específica do Gestor.

Parágrafo Primeiro - Os Cotistas terão direito de preferência na subscrição de quaisquer novas cotas emitidas, na proporção das cotas então detidas por cada Cotista. Caberá ao Administrador comunicar os Cotistas a cada nova emissão de cotas para que exerçam o seu direito de preferência até a data estipulada nos documentos que aprovarem as novas emissões, nos termos deste Regulamento e observado o disposto a seguir:

- I. o prazo para exercício do direito de preferência descrito neste Artigo 23 será definido conforme os prazos e os procedimentos operacionais da B3;
- II. farão jus ao direito de preferência descrito neste item Artigo 23 os Cotistas que sejam titulares de cotas na data de corte indicada na deliberação do Administrador ou na Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a nova emissão, conforme o caso;
- III. os Cotistas não poderão ceder o seu direito de preferência a outros Cotistas ou a terceiros, observada a regulamentação em vigor e os prazos e os procedimentos operacionais da B3; e
- IV. as novas cotas emitidas conferirão a seus titulares direitos políticos e econômico-financeiros iguais aos das demais cotas da respectiva Subclasse já existentes.

Parágrafo Segundo - Não obstante, o preço de integralização das cotas de cada nova emissão da Classe poderá ser definido, adicionalmente, com base em um dos seguintes critérios, a ser determinado na deliberação do Administrador ou na Assembleia que aprovar a nova emissão, conforme o caso: **(i)** o valor patrimonial atualizado da cota, desde a data da primeira integralização até a data da efetiva integralização, na forma deste Capítulo; ou **(ii)** o preço obtido mediante a aplicação de ágio ou deságio sobre o valor patrimonial atualizado da cota, conforme definido pelo Gestor, tendo como base

a média do valor de mercado das cotas da Classe, no mínimo, dos últimos 30 (trinta) dias antes da deliberação do Administrador ou da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso; ou **(iii)** o preço definido em procedimento de coleta de intenções de investimento, a ser realizado no âmbito da distribuição pública das cotas, nos termos das normas aplicáveis.

Parágrafo Terceiro - O Gestor deverá incluir, na orientação ao Administrador para a emissão de cotas da Classe, até o limite do Capital Autorizado, e na proposta de emissão de novas cotas a ser apreciada pela Assembleia Especial de Cotistas, após atingido o limite do Capital Autorizado, o critério, dentre aqueles previstos no Parágrafo Segundo acima, a ser utilizado na definição do preço de integralização das cotas da Classe.

Parágrafo Quarto - Ao integralizar as cotas de emissão da Subclasse, os investidores poderão, conforme venha a ser definido em cada emissão de cotas da Subclasse, pagar uma taxa de distribuição primária, adicionalmente ao preço de integralização das cotas, por cota efetivamente integralizada, a qual será destinada ao pagamento dos custos de distribuição primária das cotas da Subclasse, incluindo, sem limitação, as comissões devidas a distribuidores, os custos de assessoria jurídica diretamente relacionados à distribuição em questão e a taxa de registro da oferta na CVM ("**Taxa de Distribuição Primária**"). O valor da Taxa de Distribuição Primária será **(i)** definido (a) na deliberação do Administrador, conforme orientação do Gestor, para as emissões de cotas até o limite do Capital Autorizado; ou (b) na Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a respectiva emissão, observada a proposta específica do Gestor, para as emissões de cotas após atingido o limite do Capital Autorizado; e **(ii)** informado aos investidores nos documentos relativos à distribuição das cotas da Subclasse. A Taxa de Distribuição Primária não integrará o preço de integralização das cotas e será destinada para o pagamento ou o reembolso das despesas incorridas na oferta de cotas da Subclasse. Eventuais custos não arcados pela Taxa de Distribuição Primária serão encargos da Subclasse, observado o disposto na Res. CVM 175/22. Caso, após o pagamento ou o reembolso de todas as despesas da oferta, haja valor remanescente decorrente do pagamento da Taxa de Distribuição Primária pelos investidores, tal valor será revertido em benefício da Subclasse.

Artigo 24 – Em qualquer caso, a emissão de novas cotas pela Subclasse deverá observar o Fator de Subordinação, conforme definido no Artigo 27 abaixo, de modo que este seja sempre preservado após a integralização total das novas cotas emitidas pela Subclasse.



Artigo 25 – A distribuição pública das cotas da Subclasse deverá observar os normativos em vigor da CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido na deliberação do Administrador, conforme orientação do Gestor, ou da Assembleia que aprovar a respectiva emissão.

Parágrafo Primeiro - Para o cálculo do número de cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue ao Administrador quaisquer taxas ou despesas, exceto quando previstas como encargos da Classe nos termos do Artigo 7 do Regulamento ou na regulamentação aplicável, sem prejuízo da cobrança da Taxa de Distribuição Primária, a qual não integra o preço de integralização das cotas. Para fins de clareza, exceto pela Taxa de Distribuição Primária, não será cobrada dos Cotistas outra taxa de ingresso.

Parágrafo Segundo - É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as cotas emitidas pela Classe e/ou Subclasse. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das cotas.

Artigo 26 - As cotas ofertadas publicamente poderão ser registradas, total ou parcialmente, para negociação no mercado de Bolsa, administrados e operacionalizados pela B3.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao responsável por intermediar eventual negociação das cotas no mercado secundário assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis para a aquisição das cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação das cotas no mercado secundário.

Parágrafo Quarto - Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas cotas, observado que o Administrador poderá exigir dos Cotistas o recurso ou a comprovação de pagamento do tributo quando se tratar de cotas mantidas em regime escritural.

CAPÍTULO VI– DO FATOR DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 27 - Enquanto houver cotas Subclasse Sênior em circulação, o Gestor deverá verificar diariamente, a partir da data de primeira integralização das cotas Subclasse Sênior (cada uma, uma “**Data de Verificação**”), a razão entre **(i)** o valor total das cotas Subclasse Subordinada em circulação e **(ii)** o patrimônio líquido da Classe, expressa em

forma percentual (“**Fator de Subordinação**”).

Artigo 28 - Caso, em uma determinada Data de Verificação, o Gestor verifique que o Fator de Subordinação corresponda a menos de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), o Gestor notificará os Cotistas titulares de cotas Subclasse Subordinada para que confirmem se têm interesse em integralizar cotas Subclasse Subordinadas adicionais (“**Solicitação de Integralização Adicional**”), em montante suficiente para que o Fator de Subordinação passe a representar, ao menos, 10% (dez por cento) (“**Fator de Subordinação Alvo**”).

Parágrafo Primeiro - No prazo de 20 (vinte) dias consecutivos contados do envio da Solicitação de Integralização Adicional **(i)** os Cotistas titulares de cotas Subclasse Subordinada deverão responder se pretendem integralizar tais cotas Subclasse Subordinada adicionais ou não, e **(ii)** na hipótese de resposta favorável, o Administrador procederá com a emissão de cotas Subclasse Subordinada em montante suficiente para que se atinja o Fator de Subordinação Alvo.

Parágrafo Segundo - A emissão de cotas Subclasse Subordinada nos termos do Parágrafo Primeiro acima **(i)** não será contabilizada para fins do limite do Capital Autorizado, **(ii)** não será objeto de direito de preferência pelos Cotistas das demais Subclasses, e **(iii)** poderá ser integralizada em moeda corrente nacional ou em Ativos que observem os Critérios de Elegibilidade, a critério do Cotista titular de cotas Subclasse Subordinada.

Parágrafo Terceiro - Caso os Cotistas da Subclasse Subordinada não respondam a Solicitação de Integralização Adicional ou caso respondam informando que não possuem interesse em integralizar cotas Subclasse Subordinada adicionais, o Gestor poderá amortizar cotas Subclasse Sênior em montante suficiente para atingir o Fator de Subordinação Alvo.

Artigo 29- Sem prejuízo do disposto acima, caso o Fator de Subordinação permaneça abaixo de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) por mais de 30 (trinta) dias consecutivos contados da Data de Verificação, o Gestor deverá proceder com a alienação dos Ativos de maneira a possibilitar a amortização integral de todas as cotas Subclasse Sênior em circulação pelo Administrador.

Artigo 30 - Observado o Artigo 35 abaixo, caso o Gestor verifique que o Fator de Subordinação é superior ao Fator de Subordinação Alvo em uma determinada Data de



Verificação, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, determinar que o Administrador amortize cotas Subclasse Subordinada no montante máximo que cause o Fator de Subordinação a ser equivalente ao Fator de Subordinação Alvo.

CAPÍTULO VII– DA AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 31 - A amortização programada, a amortização extraordinária das cotas da Subclasse será realizada de acordo com o disposto no presente Anexo, em especial neste Capítulo. Qualquer outra forma de pagamento das cotas da Classe que não esteja prevista neste Capítulo deverá ser previamente aprovada pela Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 32 - Todos os rendimentos, amortizações e resgates dos Ativos da carteira da Classe serão incorporados ao patrimônio da Classe.

Artigo 33 – As cotas Subclasse Sênior de cada série serão integralmente amortizadas na respectiva Data de Pagamento. Uma vez amortizadas integralmente todas as cotas Subclasse Sênior, as cotas Subclasse Subordinadas serão amortizadas na respectiva Data de Pagamento Subordinada. Em qualquer caso, as cotas poderão ser objeto de amortizações extraordinárias previstas neste Regulamento, Anexo e respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro - Os Cotistas farão jus a amortizações caso sejam titulares de cotas da Subclasse no fechamento do último Dia Útil do mês anterior ao da data da amortização ou distribuição de resultados.

Parágrafo Segundo - Para fins deste Anexo, considera-se dia útil (“**Dia Útil**”) qualquer dia exceto: **(i)** sábados, domingos ou feriados nacionais; e **(ii)** aqueles sem expediente na B3.

Artigo 34 – As cotas Subclasse Sênior poderão ser amortizadas extraordinariamente pelos Prestadores de Serviços Essenciais na hipótese de ocorrência de um Evento de Amortização, hipótese em o Gestor empregará esforços para desinvestimento dos Ativos de Infraestrutura de maneira a amortizar integralmente todas as cotas Subclasse Sênior.

Artigo 35 – As cotas Subclasse Subordinada poderão ser amortizadas extraordinariamente, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, anteriormente à

amortização das cotas Subclasse Sênior e às respectivas Datas de Pagamentos Subordinadas, caso haja excesso de caixa na Classe e o Fator de Subordinação seja superior a 10% (dez por cento), observada a Ordem de Alocação dos recursos da Classe (**“Amortização Extraordinária das Cotas Subclasse Subordinada”**).

Parágrafo Único - A Amortização Extraordinária das cotas da Subclasse Subordinada deverá ser realizada em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do envio de comunicação pelo Administrador aos Cotistas nesse sentido.

Artigo 36 – A Classe poderá realizar amortizações de cotas, por deliberação do Administrador ou por solicitação do Gestor, independente de assembleia, a partir dos recursos financeiros líquidos recebidos pelo Fundo/Classe decorrentes de eventos dos ativos financeiros integrantes da sua carteira, que poderão ser incorporados ao Patrimônio Líquido e poderão ser: (a) utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo, conforme previstos no Regulamento; ou (b) distribuídos aos Cotistas por meio da amortização de cotas.

Artigo 37 - Ordem de Alocação dos Recursos. O Administrador e o Gestor obrigam-se a, a partir da primeira data de emissão de cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores:

- I. pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe e/ou do Fundo, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo e da legislação aplicável;
- II. realização de alocações em observância ao previsto no Artigo 8º deste Anexo;
- III. na hipótese de um Evento de Amortização, amortização integral das cotas Subclasse Sênior;
- IV. em cada Data de Pagamento, pagamento das amortizações ou do resgate das cotas Subclasse Sênior;
- V. somente na hipótese descrita no Artigo 35 acima, a realização de Amortização Extraordinária das cotas Subclasse Subordinada;
- VI. somente caso não existam cotas Subclasse Sênior em circulação, pagamento das amortizações ou do resgate das cotas Subclasse Subordinada.

Artigo 38- As amortizações de cotas realizadas por meio da B3 deverão observar os prazos e procedimentos operacionais da B3.

Artigo 39 - As cotas somente serão resgatadas quando amortizadas integralmente, no término do prazo de duração da respectiva Subclasse ou em caso de liquidação antecipada.

Parágrafo Primeiro- No caso do encerramento da Subclasse pelo término do prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do prazo de duração da Subclasse.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de liquidação antecipada da Subclasse por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, o pagamento do resgate das cotas da Subclasse será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva Assembleia, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos contados da data da realização da respectiva Assembleia.

Parágrafo Terceiro - Admite-se a realização de resgates por meio da entrega de Ativos integrantes da carteira da Classe aos Cotistas, na proporção da quantidade de cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais Ativos seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor e ocorra fora do ambiente da B3.

Artigo 40 - O pagamento das distribuição de resultados dos Ativos, das amortizações e das amortizações extraordinárias será realizado **(1)** em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da cota na respectiva data, por meio (i) da B3, caso as cotas estejam depositadas na B3; ou (ii) de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação, ou **(2)** por meio da entrega de Ativos (fora do ambiente da B3), observados os procedimentos aplicáveis indicados pelo Administrador.

Artigo 41 - Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia de que haverá recursos suficientes para o pagamento das cotas da Subclasse, representando apenas um objetivo a ser perseguido. As cotas somente serão amortizadas ou resgatadas se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.

CAPÍTULO VIII – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 42 - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe

configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 43 - As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 44 - A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 45 - Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 46 - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 47 - Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 48 - Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO IX – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 49 - Será considerado pelo Administrador como evento de avaliação do patrimônio líquido da Classe, a ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 50 - O Administrador deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - O Administrador disponibilizará na página da CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - O Administrador disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - O Administrador divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa **(i)** aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e **(ii)** aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 51 - O Administrador é obrigado a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos Ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade do Gestor e dos demais Prestadores de Serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente ao Administrador qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente o Administrador divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério do Gestor, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do Ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da

Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador ou pelo Gestor aos Prestadores de Serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO XI - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 52- O disposto a seguir foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de deste Regulamento, e tem por objetivo descrever, de forma genérica, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e aos seus Cotistas no caso de o Fundo se enquadrar integralmente na previsão do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 12.431/11.

Artigo 53 - O Fundo não pode garantir aos seus Cotistas que a legislação atual permanecerá em vigor durante todo o período de duração do Fundo, e não tem como garantir que não haverá alteração da legislação e regulamentação em vigor, e que esse será o tratamento tributário aplicável aos Cotistas à época do resgate das cotas.

Artigo 54 - Existem exceções ao tratamento tributário descrito abaixo aplicável aos cotistas do Fundo, motivo pelo qual os cotistas do Fundo devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no Fundo.

Artigo 55 - Da Tributação aplicável aos Cotistas:

Parágrafo Primeiro - Nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.431/11, para fins tributários, a Classe buscará manter uma carteira com no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor de referência em Ativos de Infraestrutura, em observância ao disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 12.431/11.



ANEXO DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº64.964.967/0001-76 – VIGENTE EM 28.04.2026

Parágrafo Segundo - Considerando que a Classe estará enquadrada no regime tributário descrito no §1º do art. 3º da Lei nº 12.431/11, a tributação aplicável aos Cotistas, como regra geral, segue as disposições abaixo:

I. IRRF:

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 12.431/11, para fins tributários a carteira da Classe deverá ser composta por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) em Ativos de Infraestrutura. Caso este requisito seja cumprido, como regra geral os cotistas se submeterão a tributação a seguir:

Cotistas Residentes no Brasil

- (a) *Pessoas Físicas*: os ganhos e rendimentos relacionados ao investimento na Classe estão sujeitos à tributação pelo Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte ("**IRRF**") exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento).
- (b) *Pessoas Jurídicas*: os ganhos e rendimentos relacionados ao investimento na Classe estão sujeitos à tributação pelo IRRF exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), aplicável, inclusive, às pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional.

Cotistas Residentes no Exterior

- (a) *Cotistas Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida*: Os ganhos e rendimentos decorrentes de investimento na Classe realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que: (i) invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024, do Banco Central do Brasil e da CVM ("**Resolução Conjunta 13**"), e (ii) não residam em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento).
- (b) *Demais Cotistas Residentes no Exterior*: Aos Cotistas Residentes no Exterior que não invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta 13, ou que residam em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), conforme art. 3º, § 1º, I, a da Lei 12.431/11, é aplicável tratamento tributário específico, motivo pelo qual tais cotistas da Classe devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos

realizados na Classe.

II. IOF

IOF/Títulos: O Imposto sobre Operações Financeiras sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários ("**IOF/Títulos**") é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de cessão, resgate/liquidação das cotas da Classe, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 ("**Decreto nº 6.306/07**"). A alíquota é igual a 0% (zero por cento) para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

IOF/Câmbio: As operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos, conduzidas por Cotistas Residentes no Exterior, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sendo certo que eventual aumento somente produzirá efeitos prospectivos.

Artigo 56 - Da Tributação Aplicável à Classe:

- I. IR**: Em geral, rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital apurados nas operações da carteira da Classe são isentas do Imposto sobre a Renda ("**IR**").
- II. IOF/Títulos**: as operações realizadas pela carteira estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento). O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), sendo certo que eventual aumento somente produzirá efeitos prospectivos.

Artigo 57- Tributação Aplicável aos Cotistas em caso de desenquadramento.

Parágrafo Primeiro - Nos termos do Regulamento, a Classe poderá deixar de cumprir os limites previstos nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 5º acima, sem que referido descumprimento cause impacto no tratamento tributário favorável aplicável aos Cotistas e à Classe, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites



ANEXO DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº64.964.967/0001-76 – VIGENTE EM 28.04.2026

não sejam descumpridos **(i)** por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou **(ii)** em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

Parágrafo Segundo - O descumprimento dos limites previstos no Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo do Artigo 5º acima, em um mesmo ano-calendário, **(i)** por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou **(ii)** em mais de 3 (três) ocasiões distintas, implicará a liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento e os rendimentos produzidos pela Classe pelos Cotistas seriam tributados da seguinte forma, conforme art. 3º, § 6º da Lei 12.431/11:

- I. *Cotistas Pessoas Físicas Residentes no Brasil:* Como regra geral os rendimentos auferidos pelos Cotistas Pessoas Físicas Residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRRF exclusivamente na fonte de acordo com as seguintes alíquotas:
 - (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (b) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - (c) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
 - (d) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.
- II. *Cotistas Pessoas Jurídicas Residentes no Brasil:* Como regra geral os rendimentos auferidos pelos Cotistas Pessoas Jurídicas Residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRRF, considerado como antecipação do devido, de acordo com as seguintes alíquotas:
 - (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (b) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - (c) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
 - (d) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

- III.** *Cotistas Residentes no Exterior Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida:* Para os Cotistas que (i) não residam em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) e (ii) invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IRRF na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto acima, as informações de tributação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estarão disponíveis na página do Administrador.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 58 - Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas das Subclasses serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 59 - A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, Ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe e suas Subclasses, quando aplicável.

Parágrafo Único - Qualquer amortização ou resgate de cotas realizado mediante a entrega de Ativos da Classe aprovada pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do Artigo 11 acima, deverá ser realizada fora do ambiente da B3.

Artigo 60 - No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, o Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias de cotistas de fundos de investimento e companhias emissoras dos Ativos detidos pela Classe (Política de Voto), disponível na sede do Gestor e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do Gestor.

* * *



**APÊNDICE A DA SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE A DO
BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA
INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA
- RESPONSABILIDADE LIMITADA – VIGENTE EM
28.04.2026**

**APÊNDICE A
SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA
INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

Este apêndice é parte integrante do regulamento do BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar as características específicas das cotas Subclasse Sênior de emissão da Classe de modo a complementar o disposto no Anexo.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

Artigo 1º - Público-Alvo. Investidores Qualificados, especialmente fundos de investimentos administrados ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Artigo 2º - Apêndice. Aplicam-se às cotas da Subclasse Sênior todas as previsões do Anexo da Classe, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

Artigo 3º - Amortização. Observado o disposto no Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, as cotas da Subclasse Sênior têm preferência em relação às cotas da Subclasse Subordinada para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados dos Ativos, se houver, observada a Ordem de Alocação estipulada no Artigo 36 do Anexo.

Artigo 4º - Rentabilidade Alvo. Cada série de cotas Subclasse Sênior poderá ter Rentabilidade Alvo diversa, conforme previsto no respectivo Suplemento.

Artigo 5º - Vencimento da Série. A data de vencimento, bem como de pagamento das séries das cotas Subclasse Sênior será conforme prevista no respectivo Suplemento.

Artigo 6º - Data de Pagamento. A data de pagamento de cada Série das cotas Subclasse Sênior estará prevista no respectivo Suplemento.

Artigo 7º - Evento de Amortização. Sem prejuízo do prazo de vencimento, as cotas



**APÊNDICE A DA SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE A DO
BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA
INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA
- RESPONSABILIDADE LIMITADA – VIGENTE EM
28.04.2026**

Subclasse Sênior deverão ser amortizadas integralmente nas seguintes hipóteses (cada um, um “**Evento de Amortização**”):

- I. Amortização Integral por Desenquadramento Prolongado:** caso o Fator de Subordinação permaneça desenquadrado por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos contados da Data de Verificação, nos termos do Artigo 29 do Anexo;
- II. Amortização Integral por Desenquadramento Tributário:** na hipótese de um evento desenquadramento tributário da Classe que gere (ou, na visão do Gestor, possa gerar) a perda do benefício fiscal previsto na Lei nº 12.431/2011.

Suplemento – [Primeira Série]

Este Suplemento é parte integrante do Regulamento do BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo prever prazos e condições de amortização e a Rentabilidade Alvo aplicável à série.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Suplemento têm o significado que lhes for atribuído no Anexo ou no Regulamento.

Artigo 1 - Denominação. “Primeira Série Março 2031”.

- **Rentabilidade Alvo.** A Primeira Série terá como rentabilidade alvo, líquida de quaisquer despesas, encargos e tributos incidentes sobre o Fundo, o equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) das taxas médias diárias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil – Certificados de Depósito Interfinanceiro – DI de um dia over extra grupo apuradas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br/pt_br/) expressas na forma percentual e calculadas diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“**Taxa DI**”), acrescida exponencialmente de spread correspondente ao percentual necessário para buscar mencionada rentabilidade alvo nos fundos investidores, conforme apurado, autorizado e solicitado pelo Gestor.

Artigo 2 - Vencimento. O prazo de vencimento das cotas da Primeira Série será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da primeira integralização das cotas da Primeira Série.

Artigo 3 - Data de Pagamento. As cotas da Primeira Série serão integralmente amortizadas em sua data de vencimento, conforme prevista acima (“**Data de Pagamento**”), ou na hipótese de ocorrência de um Evento de Amortização antes desta data. Os rendimentos e/ou juros das cotas da Primeira Série serão pagos de integralmente na Data de Pagamento, salvo se ocorrer um Evento de Amortização, hipótese em que serão pagos juntamente com a amortização do principal.



APÊNDICE B DA SUBCLASSE SUBORDINADA DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – VIGENTE EM 28.04.2026

APÊNDICE B
SUBCLASSE SUBORDINADA DA CLASSE A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este apêndice é parte integrante do regulamento do BRADESCO SILVERBACK FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas Subclasse Subordinada de emissão da Classe de modo a complementar o disposto no Anexo.

Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice B têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

Artigo 1º - Público-Alvo. Investidores Qualificados desde que sejam entidades do Grupo Bradesco, de maneira direta ou indireta, via empresa ou veículo de investimento.

Artigo 2º - Apêndice. Aplicam-se às cotas da Subclasse Subordinada todas as previsões do Anexo da Classe, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

Artigo 3º - Amortização. Observado o disposto no Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, as cotas Subclasse Subordinada se subordinam às cotas Subclasse Sênior para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados dos Ativos, se houver, observada a Ordem de Alocação dos Recursos estipulada no Artigo 36 do Anexo e a hipótese de Amortização Extraordinária das cotas Subclasse Subordinada.

Artigo 4º - Vencimento. O vencimento das cotas Subclasse Subordinada ocorrerá na data da amortização integral da última Cota Subclasse Sênior, exceto se a emissão de novas cotas Subclasse Sênior estiver sendo deliberada pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, hipótese em que prazo de vencimento será adiado para a data da amortização integral da última Cota Subclasse Sênior objeto da nova emissão. Após o vencimento, o Administrador e Gestor tomarão as medidas necessárias para que as cotas Subclasse Subordinada sejam integralmente amortizadas.



**APÊNDICE B DA SUBCLASSE SUBORDINADA DA CLASSE
A DO BRADESCO SILVERBACK FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE
INVESTIMENTO RENDA FIXA INCENTIVADO DE
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA –
RESPONSABILIDADE LIMITADA – VIGENTE EM
28.04.2026**

Artigo 5º - Data de Pagamento. As cotas Subclasse Subordinada serão amortizadas integralmente apenas em sua data de vencimento, informada pelo Gestor nos termos acima ("**Data de Pagamento Subordinada**"), e desde que todas as cotas Subclasse Sênior em circulação tenham sido resgatadas, observado o disposto no Artigo 35, do Anexo. Os rendimentos e/ou juros das cotas Subclasse Subordinada serão pagos de integralmente na Data de Pagamento Subordinada.